ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – CPCOE

Às nove horas do dia vinte e quatro do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, no SCS, Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, 2º Andar, Sala de Reuniões da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, foi aberta a Trigésima Quarta Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE, pelo Senhor Secretário Adjunto Luiz Otávio Alves Rodrigues, SEGETH, contando com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1 Abertura dos trabalhos; 1.2 Verificação do quórum; 1.3 Posse de Conselheiro; 1.4 Informes do Coordenador: Publicado o Decreto nº 39.393, de 19/10/2018 no DODF nº 201, de 22/10/2018 que aprova o Regimento Interno da CPCOE. 1.5 Aprovação da Ata da 33ª Reunião Ordinária realizada no dia 19/09/2018; 1.6 Tema: Acessibilidade – Apresentação do Grupo de Trabalho. 2. Processos para Deliberação: 2.1 PROCESSO Nº: 00390.00004812/2018-05 - Interessado: CAP/DIURB - Assunto: Emissão de licença de obras para implantação de parcelamento de solo aprovados (novo e obras em projeto de regularização de parcelamento de obras aprovados). 3. Questionamento da COARQ/CAP (Processo SEI nº 00390.00005398/2018-43) Assunto: Art. 48 do Dec. 39.272/2018, apreciação quanto a ausência de prazo de apresentação do anteprojeto para depósito e emissão do atestado de habilitação. Assunto: Art. 44 do Dec. 39.272/2018, apreciação quanto a aplicação da Lei 755/2008, quanto a área mínima e vinculação de compartimentos em contrapartida à ausência de dimensões mínimas e compartimentação de ambientes no COE. Assunto: apreciação quanto a forma de cálculo de coeficiente de aproveitamento, em casos de modificação de projeto em que não foi informado o total de área computável licenciado anteriormente. Assunto: Art. 145. Da Lei 6.138/2018, apreciação quanto a aplicação da Lei em detrimento às demais normas que tratem de áreas computáveis ex.: Nota 3 da Lei Complementar 90/98. Assunto: Art. 35. Da Lei

6.138/2018, apreciação quanto possibilidade de emissão do Atestado de Viabilidade Legal, com "ressalvas apenas para erros materiais" desde que, todos parâmetros urbanísticos analisados, tenham atendido às normas; e que o Memorial seja retificado antes da solicitação de habilitação para a etapa seguinte. 4. Assuntos Gerais 5. Encerramento. Passou ao Item 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos: O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** deu início à sessão cumprimentando e agradecendo a presença de todos. Seguiu ao Subitem 1.2 Verificação do quórum: Verificado como suficiente para dar início à reunião. Prosseguiu ao Subitem: 1.3 Posse de membros: Deu posse ao Senhor Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira, na qualidade de membro titular representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF. Retomou ao Subitem 1.4 Informes do Coordenador: O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** informou sobre a publicação do Regimento Interno da CPCOE, em que poderiam sanar dúvidas em relação aos encaminhamentos e procedimentos das reuniões, sendo encaminhada uma cópia para todos os membros. Subitem 1.5 Aprovação da Ata da 33ª Reunião Ordinária realizada no dia 19/09/2018: Não havendo observações a Ata da 33ª Reunião Ordinária da CPCOE foi aprovada a por unanimidade. Passou ao Item 2. Processos para Deliberação: 2.1 PROCESSO Nº: 00390.00004812/2018-05 INTERESSADO: CAP/DIURB ASSUNTO: Emissão de licença de obras para implantação de parcelamento de solo aprovados (novo e obras em projeto de regularização de parcelamento de obras aprovado): Quanto aos temas a serem tratados, expôs a questão da acessibilidade, o modelo de prancha. A representante **Erika Castanheira Quintans**, Segeth, informou que houve uma reunião na sexta-feira anterior, em que não acompanhou, porém, oficialmente não consta na pauta a questão da prancha. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** informou que iriam verificar a disponibilidade da sala na próxima quarta-feira, para convocarem uma Reunião Extraordinária, em que tratariam da questão do modelo de prancha, e eventualmente outro item de pauta que não consigam vencer em reunião. Passou ao processo para deliberação 39000004812/2018-05, o interessado é a CAP/DIURB, o assunto: Emissão de licença de obras para a implantação de parcelamento do solo aprovados. Sendo um parcelamento novo e obras em projeto de regularização de parcelamento de obras aprovados. A Senhora **Rayane Montezuma Leão**,

Central de Aprovação de Projetos - CAP, relatou o projeto, informou que se trata de uma proposta de introdução no Decreto que regulamenta o Código de Edificações no que se refere à licença específica de urbanização. Acrescentou que há algumas demandas para licenciar, alguns parcelamentos e regularização, porém, se depararam com o problema de que não existe nenhum normativo que possibilite cobrar alguns documentos e emitir a licença, tomando como referência o próprio Código. Expôs que fizeram uma proposta de que as licenças de urbanização específicas para, por exemplo, a implantação de novos parcelamentos ou de regularização, tenham documentos que possam ser solicitados. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly**, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - Sinduscon-DF, destacou que não são licenças para parcelamentos, são licenças para obras de implantação do parcelamento. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** sugeriu o texto: "Para obras de urbanização para implantação de novos parcelamentos". A Senhora **Rayane Montezuma Leão** deu continuidade a proposta, da introdução do Inciso II, que fala da licença específica para obras de implantação de novos parcelamentos com alguns documentos que já constam da licença de obras para urbanização em área pública e alguns outros que foram introduzidos a partir da linha B, que é o Decreto de aprovação do parcelamento, os projetos aprovados pelas concessionárias, o cronograma físico-financeiro de cada infraestrutura aprovada pelas concessionárias, o cronograma físico-financeiro geral das obras de infraestrutura aprovado pela CAP, um instrumento de caução registrado em Cartório, a certidão de ônus cartorial do parcelamento. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira,** OAB/DF, questionou se a ideia é incluir parcelamentos privados no Art. 73. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** respondeu que se trata de novos parcelamentos em geral. O representante **Giuliano Magalhães Penatti**, Agencia de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, destacou o Art. 22 da Lei Nº 6.766, que são as áreas públicas decorrentes do registro de um parcelamento, evitando a confusão de área pública com terras públicas, que não quer dizer que são parcelamentos em terras públicas. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** questionou quanto a propostas de alterações ao Decreto posteriormente a discussão, uma vez que haviam representantes da CAP sempre presentes, e se existem outras

alterações a serem feitas. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** colocou que é possível que exista outras alterações, e quanto a primeira dúvida, explicou que as dúvidas sobre os procedimentos surgem no dia-a-dia, e que não conseguem vislumbrar todas as possibilidades por ser um processo bastante complexo. Sugeriu que se de fato o Fórum entenda que é importante que se faça a alteração proposta, poderiam deixar pré-aprovada, e novas propostas que viessem seriam discutidas até formar de fato um conteúdo que faça sentido levar para Decreto e para alteração. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** afirmou da necessidade de verificar eventual compatibilidade com os artigos que tratam da regularização e a proposta, solicitando que disponibilizassem os documentos mais relevantes para os membros com alguma antecedência. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** marcou a reunião extraordinária para o dia 7 de novembro, pela disponibilidade da sala. Acolhendo a proposta do representante Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira para que seja enviado o documento para os membros, e para que façam breves justificativas. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** expôs a preocupação de misturar licença de obras de urbanização em área pública, em áreas já consolidadas, com a licença de obras de urbanização para implantação de novos parcelamentos. A Senhora **Izabel de Miranda Gelio**, CAP/SEGETH, explicou que quando o empreendedor cauciona a infraestrutura, ele tem que ter a licença de obra pelo Decreto 28.864, a licença para implantação do parcelamento. Expôs que o representante da OAB, Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira, comentou todos os assuntos com relação à regularização de edificações, e não de parcelamento, e por essa razão há a lacuna e a necessidade de corrigir, pois conta do Decreto 28.864. A representante **Marcia Maria Braga Rocha Muniz**, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, CREA/DF, questionou em relação ao Código de Edificações, o trecho "urbanização ou edificação em área pública", se é o que diz a Lei do Código, expôs que não tem nenhuma experiência na questão de parcelamento. Questionou se os tipos de licença específica seriam para uma implantação do parcelamento por meio do Código de Edificações, se haveria uma legislação específica em que pudessem dispor especificamente sobre o parcelamento. A Senhora **Izabel de Miranda Gelio** informou que é uma possibilidade, porém, dentro da

legislação vigente existe a lacuna. Complementou que a revisão da lei do parcelamento está sendo feita. Após discussão, a representante **Valéria Arruda de Castro**, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF, explicou que a CAP tem a necessidade de agir quando for solicitada e existe uma lacuna na lei, e que essa lacuna existe pela ausência da lei de parcelamento, que foi informado que está em andamento sendo revista para encaminhamento. Questionou se a criação de um dispositivo, até que se aprove a lei do parcelamento, poderia equacionar a questão de uma forma mais balizada na lei de parcelamento. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** explicou que estão tratando do licenciamento específico para novos parcelamentos, para alteração de parcelamento, e todas as modalidades estão sendo incorporadas na nova lei de parcelamento, e estão tratando de um licenciamento integrado, ambiental e urbanístico, e que a proposta é pertinente e que irão avaliar todas as ideias apresentadas na reunião do dia 07 de novembro. Quanto ao ponto de pauta apresentado, informou que a equipe da CAP e da DIURB iram fazer as anotações e as justificativas sobre os pontos que pretendem alteração no Decreto e irão enviar aos membros. Passou ao <u>Item 3. Questionamento da COARQ/CAP (Processo SEI nº 00390.00005398/2018-43) Assunto: Art. 48. Do Dec. 39.272/2018, apreciação quanto a ausência de prazo de apresentação do anteprojeto para depósito e emissão do atestado de habilitação. Assunto: Art. 44. Do Dec. 39.272/2018, apreciação quanto a aplicação da Lei 755/2008, quanto a área mínima e vinculação de compartimentos em contrapartida à ausência de dimensões mínimas e compartimentação de ambientes no COE:</u> Que trata de questionamentos da Coordenação de Arquitetura da CAP sobre artigos específicos da Lei. A representante **Renata Caetano Costa** expôs que fizeram questionamentos para serem esclarecidos junto à CPCOE com relação a alguns procedimentos e dúvidas que surgiram na leitura e na análise dos documentos para os primeiros estudos prévios e viabilidade que terão que fazer, identificando alguns pontos que precisam de esclarecimento, como o Art. 48 referente ao Item 1 da pauta da CAP/COARQ, que é referente à conclusão da etapa do estudo prévio, que dispõe: "A conclusão da etapa ocorre por meio do deferimento do estudo preliminar e do estudo de acessibilidade e da entrega do anteprojeto." "Para projetos encerrados nesta etapa, é emitido o atestado de habilitação e o

anteprojeto deve ser depositado", explicou que não ficou expresso na Lei ou no Decreto um prazo para finalizar essa etapa, sugerindo propor algum tipo de prazo. Explicou que a questão de fazer o depósito do anteprojeto é condicionante para que emita o atestado, não havendo a necessidade de aguardar o depósito do anteprojeto para emitir o atestado, não sendo concluído. O representante **Rogério Markiewicz,** Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - Ademi/DF, complementou que só terá o atestado se for feito o depósito. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** sugeriu dizer que essa viabilidade a que se refere o Art. 48, que está precedente a ela, também valeria por um ano, e o interessado teria um ano para cumprir. A representante **Marcia Maria Braga Rocha Muniz** sugeriu para a equipe da Secretaria, se poderiam criar um banco de dúvidas. Afirmou que devem avaliar bem, uma vez que o Código ainda não começou a ser efetivamente aplicado. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** afirmou que cabe ao fórum tomar algumas providências e estabelecer alguns entendimentos para que a CAP já possa operar, independentemente da edição do Decreto. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** insistiu no aspecto da seção 5, que fala do prazo de validade de licenciamento de obras de edificações, algo genérico. Se passar um ano, cai a viabilidade inicial. A representante **Erika Castanheira Quintans** informou que há um artigo que dispõe que existe um prazo de validade da viabilidade para protocolar o pedido de estudo prévio. Questionou se é pertinente fixar esse prazo. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** informou que se decidirem ser razoável ter um prazo, terão que alterar o Decreto, colocando o prazo. Sugeriu juntar ao acervo de novas informações até decidirem ser oportuno mandar o novo Decreto para a edição. O representante **Rogério Markiewicz** expôs que não vê problema em estabelecer um prazo, o que dará uma segurança interna maior. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** prosseguiu a próxima dúvida, no Art. 44 do Decreto, referente ao Item 2 da pauta da CAP/COARQ. A representante **Renata Caetano Costa** explicou que trata da representação do estudo preliminar das unidades imobiliárias que internamente não precisam indicar, na linha A, as paredes internas, e a questão da dimensão dos compartimentos em ambientes que não há mais as dimensões mínimas para a aplicação da 755 em conjunto com o

Código, que surgiu a dúvida nas reuniões de como fazer a junção das duas normas, uma vez que na 755 a expansão do compartimento não pode estar vinculada a alguns ambientes, e deve estar vinculada a outros ambientes e não pode contar na área mínima nesses mesmos ambientes. E uma vez que não haverá a representação dos ambientes e nem a determinação das áreas mínimas, se podem entender que a aplicação da área mínima seria em função apenas da unidade e como será a vinculação. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** explicou que fica o entendimento de que passa a ser da unidade como um todo, não vinculado a banheiro, cozinha e área de serviço, portanto, a área objeto da concessão é uma área relativa à unidade, uma vez que quando for feita a análise da 755, o anteprojeto já vai estar depositado. A representante **Renata Caetano Costa** apontou que no estudo preliminar estará apresentada à unidade sem as divisões, que vão precisar fazer o cálculo de área, e que terão que considerar a área da unidade. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** relembrou a diferença existente na 755 de expansão para compensação, que a compensação é uma ocupação de área pública, espaço aéreo em que essa cozinha e banheiro podem ocupar, mas a expansão não pode. A representante **Marcia Maria Braga Rocha Muniz** questionou se seria objeto de uma súmula publicitada. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** respondeu que consta à ata como decisão da CPCOE. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** complementou que as decisões estarão no site da CPCOE, assim fica decidido que: 1- Para a etapa de estudo prévio será feita a verificação da área mínima da unidade, descontando-se as áreas de expansão de compartimento. 2- Para a etapa de análise complementar será feita a análise dos ambientes/compartimentos em relação às vinculações permitidas pela Lei 755/2008. A representante Renata Caetano Costa em questionamento ao Item 3 da pauta trazida pela CAP/COARQ referente aos casos de modificação de projeto, qual deveria ser a forma de cálculo de área computável, quando não é indicado no processo a área computável anteriormente aprovada do projeto. Explicou que no caso de uma alteração de projeto sem alteração de área, a CAP adota a área total construída como área computável, sem refazer os cálculos. Mas quando se trata de ~~n~~uma alteração com acréscimo, é feito todo o recálculo nos moldes do que o Código anterior, Lei 2.105/1998, exigia. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio**

Alves Rodrigues respondeu que no seu entendimento, em ambos os casos, o cômputo deve ser feito de acordo com o novo código, e se não há essa informação anteriormente no memorial que for apresentado, colocasse um traço de que não há essa informação de área computável. E para a nova obra (com ou sem alteração de área) deve ser indicada a "área computável x ou y." Assim fica estabelecida a forma de cálculo para as seguintes situações: 1 – Modificação de projeto **sem alteração de área construída e computável e SEM INDICAÇÃO DE ÁREA COMPUTÁVEL ANTERIORMENTE LICENCIADA:** não serão recalculadas as áreas pela CAP e o interessado deve indicar a área construída como área computável. 2 – Modificação de projeto **sem alteração de área construída e COM alteração de área computável** e **SEM INDICAÇÃO DE ÁREA COMPUTÁVEL ANTERIORMENTE LICENCIADA:** deverá ser recalculada a área computável do empreendimento, nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, **prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa.** 3 – Modificação de projeto **com alteração de área construída e COM alteração de área computável** e **COM INDICAÇÃO DE ÁREA COMPUTÁVEL ANTERIORMENTE LICENCIADA**: deverá ser calculada a área computável objeto da alteração (decréscimo ou acréscimo) nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, **prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa**; e esta será somada ou subtraída à área anteriormente indicada em processo. 4 – Modificação de projeto **com alteração de área construída e SEM alteração de área computável** e **SEM INDICAÇÃO DE ÁREA COMPUTÁVEL ANTERIORMENTE LICENCIADA**: será calculada apenas a área construída nos termos dos artigos 101 e 102 combinados com o artigo 145, da Lei 6.138/2018, ou seja, **prevalecerá a forma de cálculo do COE sobre qualquer outra previsão legislativa.** Quanto ao Item 4 da Pauta da CAP/COARQ, o representante **Carlos Eduardo Estrela**, ADEMI/DF, explicou que a respeito da Nota 3, que existem nas NGB's, trata de questões específicas. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** explicou que no caso em questão, por se tratar de áreas computáveis, e a questão da Nota 3 é sobre vaga. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** informou que o Código isenta alguns itens do potencial

Código isenta alguns itens do potencial construtivo, como área técnica, garagem, mas não por questão de coeficiente de aproveitamento e nem por questão urbanística, e sim por questão técnica. Acrescentou que a questão urbanística tem que ser tratada na lei urbanística. A Nota 3 tem relação com a legislação urbanística, e não com o Código. A representante **Erika Castanheira Quintans** explanou que com relação ao potencial é como se houvesse um coeficiente implícito para o térreo, que prevê uma área comercial como uma forma de estimular a atividade comercial. Complementou que concorda que a excepcionalização não seria viável, o que acaba por esvaziar completamente o Código. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** concordou em não excepcionalizar casos pontuais, explicou que criaram uma norma que tende a abarcar 95% do universo de normas, e que pensaram com maturidade a questão da área computável. Assim, nas normas que passaram pontualmente possa se isentar uma atividade que seria uma atividade fim do coeficiente do aproveitamento que, o que pode ter feito algum sentido por alguma intenção específica, e no caso em questão, explicou que a norma não precisa ampliar o seu potencial. Após debate, o Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** afirmou que discutiram por dois anos e chegaram à conclusão de que para apenas dois itens: área computável e número de vagas, é válido o Código, todos os demais ficam valendo na NGB. Finalizou que para área computável e número de vagas, o Código possibilita 5% para todas essas áreas de depósito ou áreas técnicas, além do coeficiente. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** sugeriu a criação de uma súmula explicativa, que conste a intenção da discussão neste caso. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** explicou que todas as discussões e observações já constam na ata, e a súmula, portanto, nesse caso, não precisa de um parecer, uma vez que a ata já é um registro do que levou a edição da súmula, de quais entendimentos e o que prevaleceu em relação a questão. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** explanou que os itens que não querem conflitar são exatamente os do Código, pois existiam PDL's e NGB's que tratavam dos itens previstos no Código, que eram tratados também na NGB e no Código. No caso em questão não haveria dúvida, são apenas os itens previstos no Código. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** reafirmou que em relação à área computável e à área de garagens em qualquer pavimento prevalece o

Código. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** sugeriu a redação: "A área de terra até 50% é um coeficiente específico, tratando com um coeficiente extra". O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** entendeu que poderia ser tratado como se fosse um bônus de coeficiente. Mas este tema deve ser tratado em revisão da legislação de uso e ocupação do solo, ficando estabelecida a prevalência do art. 145 do COE, sobre todas as outras normas, para cálculo de áreas computáveis. A representante **Renata Caetano Costa** seguiu para a próxima dúvida, referente ao Item 5 da pauta CAP/COARQ. Informou que emitiram o atestado de viabilidade legal com ressalvas, entendendo que são pequenos erros materiais que vinham de situações que poderiam ser corrigidas, o primeiro atestado fala dispõe que teria que retificar quando for dar entrada no estudo prévio, e que determinaram em função do que está previsto também que essas ressalvas seriam somente para erros materiais, desde que atendidos todos os parâmetros urbanísticos, e a dúvida é sobre o caso da cota de soleira, quando fala que deve emitir o atestado dizendo quais são os critérios para a emissão da cota de soleira, precisam que o interessado apresente um croqui de locação indicando onde está a edificação e o acesso para poderem encaminhar ou ao menos ter a análise de como será emitida a cola de soleira. Nos casos em que a pessoa não apresente esse croqui e também não diga qual é a cota de soleira dela informada, questionou se poderiam entender que pode ser atestado, incluindo a ressalva para a próxima etapa. Ou não, seriam somente os erros materiais, e os urbanísticos todos ok, incluindo cota de soleira. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** complementou que não seja muito relevante, desde que todos os parâmetros urbanísticos analisados tenham atendido às normas e que o memorial seja retificado antes da solicitação, acrescentou que não vê problema no caso. O representante **João Gilberto de Carvalho Accioly** concordou. A representante **Renata Caetano Costa** questionou se seria um motivo para indeferir a viabilidade legal, uma vez que ele não apresentou o croqui e não indicou uma cota de soleira já prévia, ou podem entender que o fato dele não ter apresentado ser incluído nas ressalvas, uma vez que não seria mais um erro material. O Senhor Secretário-Adjunto Luiz Otavio Alves Rodrigues respondeu que o croqui deve ser apresentado com o acesso, senão é indeferido. E como uma recomendação da CPCOE, uma vez que isso não está no Decreto, coloque uma

localização provável da edificação. O representante **Leonardo Henrique Mundim Morais Oliveira** informou que enviou para o e-mail as considerações das súmulas. A representante **Renata Caetano Costa** complementando o último questionamento, utilizando a possibilidade de ressalva, que não está prevista na lei, se determinaria um prazo nesse período educativo ou se poderiam adotar de forma permanente. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** respondeu que vai estar deferido com ressalvas, podendo entrar com o estudo prévio. Com o prazo entre a viabilidade legal e o estudo prévio de um ano a representante **Renata Caetano Costa** explicou que pelo procedimento da lei, a retificação vai ser uma nova análise do memorial, e vai ter que ser emitido um novo atestado. A representante **Valéria Arruda de Casto** explicou que se existir necessidade de correção, são exigências. Sugeriu que as ressalvas também pudessem ser tratadas de uma forma diferente. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** ressaltou que o erro material tem que estar claro. Já em casos de ressalva, não seria o caso de retificação, seria o caso de apresentar o memorial corrigido junto do estudo prévio, sendo deferido com ressalva para correção. Acrescentou que a CPCOE poderia respaldar a CAP em relação à possibilidade de deferimento com ressalva e dar um prazo de um ano, por exemplo. Quanto a erro material explicitou que é sempre passível de acontecer. A representante **Valéria Arruda de Casto** concordou que ressalva possa existir, desde que não haja necessidade de retificar. Assim fica decidido pela emissão do Atestado de Viabilidade legal com ressalvas, apenas para "erros materiais" e não há necessidade de retificação do Memorial para a próxima etapa. Item 4. Assunto Gerais: Não tratados. Prosseguiu ao Item 5. Encerramento: Encaminhamento da reunião: Ficou acordado que as decisões dos debates relativos aos Processo 00390.00005398/2018-43 serão objetos de aprovação e votação na próxima reunião desta Comissão. A Trigésima Quarta Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE, foi encerrada pelo Senhor Secretário Adjunto Luiz Otavio Alves Rodrigues, que agradeceu a presença de todos.

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH

Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE – 34ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2018.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Secretário Adjunto
Coordenador em exercício

CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMÃO
Suplente – SEGETH

MARILIA SILVA MELO
Titular – SEGETH

ERIKA CASTANHEIRA QUINTANS
Titular – SEGETH

RENATA CAETANO COSTA
Suplente – SEGETH

CLEIDE REGINA CABRAL DE MORAIS MAGALHÃES
Suplente – SEPLAG

DAYANNE LUIZ LOPES
Titular – Casa Civil

GIULIANO MAGALHÃES PENATTI
Titular – TERRACAP

ADRIANA MARQUES SEIXAS
Titular – SECID

SILVIA CRISTINA SARDINHA MAIA
Suplente – AGEFIS

VALÉRIA ARRUDA DE CASTRO
Titular – CAU/DF

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
Titular – OAB/DF

ROGÉRIO MARKIEWICZ
Titular – ADEMI/DF

CARLOS EDUARDO ESTRELA
Suplente – ADEMI/DF

JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY
Titular – SINDUSCON/DF

MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ
Titular – CREA/DF